

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 –
COMPLEMENTAR
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)**

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir aposentadoria especial aos trabalhadores em atividades penosas e a estende aos motoristas de transporte coletivo de características urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes § 9º ao art. 57 e art 151-A, dando-se ao *caput* do art. 58, a seguinte redação:

“Art. 57.

.....

§ 9º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, os trabalhos que exponham o trabalhador a condições de:

I- insalubridade: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II- periculosidade: aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou descarga de energia elétrica;

III- penosidade: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, demandem esforço físico, concentração ou atenção permanentes, e que, em decorrência, produzam estresse físico ou mental constante com potenciais efeitos nocivos à saúde e que não sejam abrangidos pelas hipóteses dos incisos II ou III.” (NR)

“Art. 58. O Poder Executivo definirá a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, bem como de condições e métodos de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 57, observado o disposto no seu § 9º.

..... (NR)

“Art. 151-A. Até que seja reelaborada a relação de agentes, condições e métodos mencionada no *caput* do art. 58 para incluir as causas caracterizadoras da penosidade, será devida aposentadoria especial – uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei – ao motorista de transporte público coletivo de caráter urbano que houver trabalhado, nos termos do inciso III do § 9º do art. 57, durante 25 (vinte e cinco) anos, a ser financiado na forma do art. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos motoristas empregados na operação de veículos rodoviários que prestem serviço de:

I- transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros, no âmbito de um município, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II- transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

III- transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

IV- transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades sejam definidas como cidades gêmeas.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o duplo intuito de regulamentar a penosidade como elemento caracterizador do direito de concessão de aposentadoria especial e, ao mesmo tempo, de conferir, imediatamente, esse direito aos motoristas de transporte coletivo de caráter urbano.

A Constituição de 1988 considerou a penosidade como um dos elementos modificadores da relação de emprego, que ensejaria tratamento legislativo especial, ao par daquele conferido à insalubridade e à periculosidade. Nos três casos, trata-se de condições especiais de trabalho, que decorrem, o mais das vezes das próprias condições e métodos de trabalho que têm a capacidade de provocar, de forma contínua e progressiva, danos à saúde física e mental do trabalhador.

A existência dessas três figuras – a insalubridade, a periculosidade e a penosidade – se prende ao fato de que há profissões em que é impossível a eliminação dessas características nocivas ao trabalhador. Infelizmente, muitas vezes tais profissões possuem grande importância social, de maneira que é inviável sua supressão, pelo que não é possível se evitar a exposição dos trabalhadores a essas condições adversas.

Ora, o trabalho em tais condições reflete-se diretamente nas condições de saúde do trabalhador, que sofre um desgaste físico e mental mais intenso do que se exercessem outro ofício, efeito que, muitas vezes irá se apresentar apenas após muitos anos de trabalho. Além disso, os danos à saúde do trabalhador incidem indiretamente sobre toda a sociedade, que é obrigada a arcar com custos maiores de seguridade social e de saúde do trabalhador cuja saúde foi prejudicada por anos de trabalho insalubre, perigoso ou penoso.

Uma vez que não seria admissível que, em tais condições, as vantagens decorrentes do usufruto desse trabalho fosse integralmente usufruído pelo empregador, a Legislação estabeleceu mecanismos que *a) tentam compensar o trabalhador pelo desgaste de sua saúde sofrido em decorrência do trabalho e b) transferem ao empregador parte dos custos sociais decorrentes de seu usufruto desse trabalho.*

A aposentadoria especial, contemplada nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social é um desses mecanismos. Conforme os dispositivos em questão, o trabalho em condições de especial nocividade promove o direito a que o trabalhador segurado que as exerça, venha a receber o benefício da aposentadoria ao cabo de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em tais condições.

Trata-se de uma forma de garantir o rápido direito de jubilação ao empregado, nessas condições, de forma a minimizar os danos à sua saúde,

dado que não é possível eliminá-los totalmente, para garantir, ao menos, uma vida mais digna após seu tempo de trabalho.

O Projeto que apresentamos tem especificamente o escopo de delimitar a natureza da penosidade, característica decorrente do elevado grau de desgaste físico ou mental do trabalhador que não pode, entretanto, ser subsumida nem à insalubridade nem à periculosidade.

Com efeito, há trabalhos que não são insalubres (pois não caracterizam exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos) nem perigosos (pois não contêm o elemento de risco premente de explosão, incêndio ou descarga elétrica, ou ainda a candente exposição à violência) mas que, não obstante são extraordinariamente desgastantes.

Esse são os trabalhos penosos e é esse, justamente o caso dos motoristas de transporte coletivo de caráter urbano.

Essa é, como é cediço, uma profissão submetida ao contínuo *stress* decorrente da permanente necessidade de atenção às condições de tráfego (cada vez mais sobrecarregado na maioria das cidades brasileiras, que são muito dependentes do modal rodoviário), à exposição às demandas físicas do trabalho – o calor, o ruído e a vibração dos motores, os solavancos do piso – e, de maneira especial, à vulnerabilidade em face da insegurança geral da sociedade brasileira – todos sabem que os ônibus urbanos são alvos preferenciais de assaltantes e vândalos de todas as espécies.

Assim, apresento o presente Projeto que tem por intuito, regulamentar as condições de penosidade do trabalho, de forma geral, de maneira que a Previdência passe a reconhecer as características especiais da penosidade, como fator ensejador da aposentadoria especial e, particularmente, que reconhece que a categoria dos motoristas de transporte coletivo urbano são merecedores, de pleno direito, dessa prerrogativa legal.

Do ponto de vista técnico, a Lei busca delimitar a natureza da penosidade e da profissão específica que visamos proteger, Por esse motivo, delimitamos a categoria a partir das disposições da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Além disso, já se encontra contemplado o ditame constitucional do art. 195, § 5º da Constituição Federal, exige a fonte de custeio total do

benefício, dado que o art. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 já dispõe sobre os mecanismos de financiamento da aposentadoria especial conforme o grau de nocividade das condições de trabalho do segurado.

Por ser medida da mais pura justiça social, peço a meus Pares seu apoio na aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**